



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688080 - RO
(2020/0081243-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF005951
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - DF036918
AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DIAS
AGRAVADO : APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES - RO000616A
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JESUS CLAUDIO DA SILVEIRA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688080 - RO
(2020/0081243-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF005951
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - DF036918
AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DIAS
AGRAVADO : APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES - RO000616A
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JESUS CLAUDIO DA SILVEIRA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP contra decisão que conheceu do agravo em

recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por APARECIDA AURELIANO DA SILVA e ANTONIO PEDRO DIAS em face da agravante, em razão de acidente automobilístico fatal envolvendo seu filho menor

Sentença: julgou improcedente a demanda

Acórdão: deu provimento à apelação dos agravados nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível. Ação indenização. Acidente de trânsito. Falecimento. Danos morais. Culpa concorrente. Em acidente de trânsito, a culpa concorrente não desobriga o pagamento de indenização pela perda de ente familiar.

Embargos de declaração:

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 162, 140, 143, 146 e 147 do CTB e 85 do CPC. Sustentou que pelo exame dos fatos, tem-se que a vítima do acidente não detinha habilitação, de modo que por falta de conhecimento e prática na condução do veículo, somado à imprudência, caracterizou-se a culpa exclusiva da vítima a afastar a responsabilidade civil da agravante. Insurgiu-se contra a condenação em honorários de sucumbência uma vez que pelo princípio da causalidade, somente os autores da demanda deveriam ser condenados a pagar

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 211 e 7/STJ e 283/STF.

Agravo interno: o agravante alega que toda a matéria recursal foi prequestionada, defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF e que a pretensão não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a parte sustentou ofensa aos dispositivos do Código de

Trânsito Brasileiro, concernentes à falta de habilitação da vítima como fator causal do acidente. Contudo, a Corte de origem decidiu a demanda a partir do exame das provas dos autos que comprovam a presença dos requisitos para a responsabilização civil do agravante, quais sejam, culpa, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, como se vê do seguinte trecho:

Na hipótese, o Instituto de Criminalística (Id n. 4546971 – pg. 23/37), concluiu que as causas determinantes do acidente foram o comportamento irregular do condutor da motocicleta e do ônibus, bem como a área de acostamento reduzida. Vejamos:

“[...] 5. CONCLUSÃO

Assim, em face do anteriormente exposto e analisando os vestígios materiais assinalados, o perito criminal concluiu que houveram 03 (três) causas determinantes que contribuíram de forma concorrente para ocorrência do evento: 1º O comportamento irregular do condutor do veículo 2 (motocicleta) que trafegava em alta velocidade, e não se atentou às condições de trafegabilidade reinantes à sua dianteira, para em tempo hábil reduzir a velocidade e efetuar o desvio sobre o veículo 1 (ônibus), ou mesmo para efetuar a parada do veículo 2; 2º O comportamento irregular do condutor do veículo 1 (ônibus), que não sinalizou de forma satisfatória a parada (estacionamento) do veículo no acostamento da via; 3º A área de acostamento da via reduzida (aproximadamente 1,70 metros), não sendo a mesma suficiente para acondicionar um veículo de dimensões maiores e em pane de forma segura.”

Da análise do conjunto fático probatório dos autos, infere-se que ambos condutores contribuíram para a ocorrência do acidente.

Desse modo, não houve a manifestação sobre os arts. 140, 143, 146 e 147 do CTB, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, devendo ser mantida a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Do mesmo modo, quanto à incidência da Súmula 283/STF, a parte agravante reitera as razões quanto ao fato de que a vítima conduzia motocicleta sem habilitação para tanto, o que teria sido crucial para o desfecho. Contudo, a Corte de origem decidiu que o fato da falta de habilitação, por si só, não acarreta presunção de culpa em caso de acidente. Tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial.

Por fim, melhor sorte não merece o recurso contra a aplicação da Súmula 7/STJ.

Seja no que concerne à verificação da culpa concorrente entre vítima e condutor, em razão de sua embriaguez não confirmada, seja no que concerne à fixação dos honorários de sucumbência, não é possível alterar as conclusões da

Corte de origem sem o exame do conjunto probatório dos autos. Assim, deve ser mantida a incidência da referida súmula.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.688.080 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0081243-1

Número de Origem:

00102132020128220014 0010213-20.2012.8.22.0014 102132020128220014

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP

**ADVOGADOS : WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF005951
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - DF036918**

AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DIAS

AGRAVADO : APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES - RO000616A

INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : JESUS CLAUDIO DA SILVEIRA - LIQUIDANTE

**ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP

**ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF005951
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - DF036918**

AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DIAS

AGRAVADO : APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES - RO000616A

INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : JESUS CLAUDIO DA SILVEIRA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020